

Carta ABG nº 296/2026

Barra do Garças/MT, 11 de maio de 2026

Ilmo. Sr.

JAIME RODRIGUES NETO

Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Av. Rua Mato Grosso, n. 617, Centro, Barra do Garças – MT

Ref.: Projeto de Lei nº 021/2026

Assunto: Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 021/2026

A ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.067.063/0001-16, concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário do Município de Barra do Garças, com sede administrativa na Rua Amaro Leite, nº 288, Centro, CEP: 78.600-000, na cidade de Barra do Garças/MT, nos termos do Contrato de Concessão nº 90/2003, assinado em 12 de setembro de 2003, vem, respeitosamente, apresentar informações acerca do Projeto de Lei n. 021/2026, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento, e requerer a adoção de providências regimentais cabíveis em relação à tramitação da proposição, pelos fundamentos a seguir expostos.

A Concessionária tomou conhecimento da tramitação do Projeto de Lei n. 021/2026 ("PL"), de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento, na Câmara Municipal de Barra do Garças, com o seguinte teor:

Autor: Vereador **ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - PODEMOS.**  
**PROJETO DE LEI N.º 021, DE 27 DE ABRIL DE 2026**

Dispõe sobre a isenção da cobrança pelo serviço de abastecimento de água potável quando comprovada a ausência de condições adequadas para consumo humano, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica assegurado ao cidadão consumidor o direito à isenção total ou parcial da cobrança da tarifa de abastecimento de água potável sempre que o fornecimento ocorrer em desacordo com os padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

**Art. 2º** Considera-se água imprópria para consumo humano aquela que apresentar características que comprometam sua qualidade, incluindo, mas não se limitando a:

- I – coloração, odor, sabor ou turbidez incompatíveis com os padrões normais de potabilidade;
- II – presença de resíduos, sedimentos, substâncias tóxicas ou contaminantes;
- III – resultado de análises laboratoriais que indiquem desconformidade com os parâmetros definidos pelos órgãos de vigilância sanitária;
- IV – interrupções prolongadas seguidas de fornecimento contaminado ou inadequado ao consumo.

**Art. 3º** A concessionária ou empresa responsável pelo abastecimento deverá:

- I – suspender imediatamente a cobrança da tarifa referente ao período em que a água permanecer imprópria para consumo;
- II – informar amplamente a população afetada sobre a irregularidade identificada;
- III – adotar medidas emergenciais para restabelecimento da qualidade da água;
- IV – disponibilizar alternativa provisória de abastecimento adequado à população afetada, quando necessário.

**Art. 4º** A comprovação da inadequação da água poderá ocorrer por:

- I – laudo técnico emitido por órgão público competente;
- II – análise laboratorial realizada por instituição reconhecida;
- III – fiscalização realizada por agência reguladora;
- IV – denúncia coletiva acompanhada de evidências suficientes para abertura de apuração.

**Art. 5º** O consumidor prejudicado terá direito:

- I – à devolução em dobro de valores cobrados indevidamente durante o período de irregularidade, conforme legislação consumerista;
- II – à contestação administrativa da cobrança sem incidência de multa ou juros;
- III – ao acesso transparente aos relatórios de qualidade da água fornecida.

**Art. 6º** As concessionárias que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa proporcional ao número de consumidores afetados;
- III – obrigação de compensação coletiva aos usuários;
- IV – demais sanções previstas na legislação aplicável.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese, o PL apresentado propõe a criação de hipótese de isenção total ou parcial da tarifa de abastecimento de água sempre que for comprovado que a água fornecida esteja em desacordo com os padrões de potabilidade. Assim, o PL (i) define critérios para caracterização da impropriedade da água, (ii) estabelece obrigações a Concessionária, como suspender a cobrança, informar a população e adotar medidas emergenciais, (iii) prevê formas de comprovação da irregularidade (laudos técnicos, análises ou fiscalização), (iv) estabelece direitos adicionais ao

AGUAS DE

# CE BARRA DO GARÇAS

usuário, como devolução em dobro de valores e contestação sem encargos; e (v) institui penalidades às empresas em caso de descumprimento.

Inicialmente, cumpre informar que a matéria tratada pelo PL ora impugnado já se encontra amplamente disciplinada por normas federais que tratam de saúde pública, notadamente pela Portaria GM/MS n. 888/2021, que estabelece os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e o seu padrão de potabilidade.

Em observância a tais regramentos, a Concessionária mantém rotina de monitoramento e controle operacional, com realização de coletas e análises laboratoriais e adoção de medidas corretivas sempre que necessário, justamente para assegurar que a água distribuída se mantenha dentro dos padrões exigidos pela autoridade sanitária.

Além disso, a própria regulamentação do Ministério da Saúde e o Decreto Federal n. 5.440/2005 contemplam deveres de transparência e comunicação ao público, de modo que a divulgação de informações relevantes sobre a qualidade da água e o atendimento aos parâmetros de potabilidade já consistem em obrigações de observância obrigatória pela Concessionária e não depende de inovação legislativa local.

No caso, os dados e resultados do monitoramento da qualidade da água são disponibilizados ao público no site da Concessionária<sup>1</sup>, reforçando a transparência e o acesso à informação. Ou seja, a finalidade enunciada pelo PL, de ampliar a informação ao usuário já é alcançada por arcabouço normativo setorial e sanitário existente, cuja observância é permanente e objeto de fiscalização pelas autoridades competentes.

Com efeito, eventual descumprimento dos parâmetros de potabilidade, bem como de obrigações de informação e de adoção de providências corretivas, já enseja apuração em sede própria e a incidência de medidas regulatórias e sancionatórias no âmbito do Contrato e da regulação do serviço.

No caso do Município, a fiscalização da prestação do serviço e a aplicação de penalidades à Concessionária competem à AGIRF, que detém os instrumentos técnicos e procedimentais adequados para aferir conformidades, instaurar processos, determinar correções e aplicar sanções, quando cabíveis.

<sup>1</sup> <https://www.aegeamt.com.br/documentos/>

Desse modo, a criação, por lei municipal, de novas penalidades e de um regime paralelo de responsabilização tende a gerar sobreposição normativa e insegurança jurídica, sem acréscimo efetivo de proteção ao usuário.

Não bastasse o risco de redundância normativa e a dispensabilidade de regulamentação específica do tema, o PL apresenta graves vícios de inconstitucionalidade que o maculam desde a origem, razão pela qual não pode ser aprovado por esta R. Câmara Municipal.

Para além dos vícios de inconstitucionalidade, eventual aplicação da isenção da tarifa de abastecimento de água, bem como a implementação de obrigações não previstas originalmente no Contrato de Concessão, na prática acarretaria um efeito contrário à modicidade tarifária. Isso porque a frustração de receitas da concessionária decorrente da aplicação da isenção acarretaria a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual por meio de aumento da tarifa de água.

Registra-se que a presente impugnação também é apresentada considerando-se que, conforme as informações disponibilizadas no site da Câmara Municipal, ainda não houve emissão de pareceres pelas Comissões competentes acerca do PL. Com efeito, embora o Projeto tenha sido apresentado em 27/04/2026, até o momento não se verificou a juntada de pareceres, em aparente descompasso com o procedimento e os prazos previstos no Regimento Interno, que determina a distribuição às Comissões pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas para estudo e emissão de parecer (art. 195), admitida prorrogação, uma única vez, por igual período, mediante requerimento (parágrafo único).

Nesse contexto, e considerando que a apreciação em Plenário se inicia pela discussão e se completa com a votação (art. 194), é essencial que a matéria seja previamente amadurecida na instância técnica das Comissões. Ademais, inexistindo pareceres, o Projeto não deve ser incluído na Ordem do Dia, na medida em que o Regimento Interno condiciona essa inclusão à existência de pareceres das Comissões de mérito e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 198).

Assim, a apresentação desta impugnação se mostra oportuna e necessária para trazer pontos de extrema relevância antes que a proposição seja levada a Plenário para discussão e votação, prevenindo a aprovação de texto eivado de inconstitucionalidades e os correlatos efeitos jurídicos e institucionais.

Nesse sentido, a Concessionária apresenta a seguir razões pelas quais o Projeto de Lei n. 021/2026 não pode ser aprovado por esta r. Câmara Municipal, bem como solicitar à Presidência que sejam adotadas as providências cabíveis para arquivamento da proposição.

## INCONSTITUCIONALIDADE DO PL POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO: VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

Ao estabelecer novas obrigações para a prestação de serviços públicos no Município, e, em especial, introduzir a possibilidade de suspensão de cobrança de tarifas e fixar novas penalidades passíveis de serem aplicadas à Concessionária, o Projeto de Lei em questão, de iniciativa de vereador, viola o princípio da separação de Poderes, assim como seu respectivo postulado da reserva da administração e as regras constitucionais acerca da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as referidas matérias.

O princípio da separação de Poderes está previsto no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, que está em consonância com o art. 2º da CF:

### Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Art. 2º - São poderes do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, representados pela Câmara Municipal e pelo Prefeito do Município, respectivamente.”

### Constituição Federal

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Do referido princípio constitucional, extrai-se o postulado básico da chamada reserva da administração, que atribui ao Poder Executivo a competência para a gestão e a direção dos serviços públicos, de forma que não é possível que o Poder Legislativo interfira, por meio de Lei, sobre a prestação dos serviços públicos.

Com efeito, no intuito de garantir a harmonia e independência entre os Poderes Executivo e Legislativo, a CF reservou ao Poder Executivo a iniciativa legislativa de determinadas matérias. Trata-se, essencialmente, daquelas matérias que versam sobre decisões materialmente administrativas, isto é, sobre atos praticados pelo Poder Executivo na sua função precípua de administração pública.

como a formulação da política pública dos serviços públicos, conforme art. 61, § 1º, II, b da CF:

Constituição Federal

“Art. 61. §1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”

Por sua vez, a Lei Orgânica reserva ao Chefe do Poder Executivo autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, inclusive por meio de concessão:

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições : (...)

VIII) Conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, após autorização legislativa;”

Assim, não é possível que o Legislativo interfira, por meio da Lei, sobre matéria privativa do Poder Executivo, e estabeleça novas obrigações e condições para a prestação de serviços públicos.

Sobre esse tema vale recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”*<sup>2</sup>

O vício em comento fica evidente ao se verificar que o PL teve iniciativa parlamentar, tendo sido proposto por vereador com o objetivo de criar obrigações relacionadas à prestação dos serviços de abastecimento de água, o que impacta diretamente na receita auferida pela Águas de Barra do Garças, calculada de acordo com as bases estabelecidas previamente pelo Poder Concedente por meio de contrato.

Contudo, o Poder Legislativo não tem competência constitucional para interferir, por sua própria iniciativa, na política municipal de prestação dos serviços públicos de água. Sendo assim, é certo que esse tipo de iniciativa viola a Constituição Federal (art. 61, §1º, II, 'b'), que estabelece de forma expressa que

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712.

compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que tenha como matéria serviços públicos.

Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de leis exatamente por conflitarem com o princípio constitucional da reserva de administração e da iniciativa do Poder Executivo para proposição de leis que disponham sobre serviços públicos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (...) Ao assim decidir, verifica-se que o Tribunal de origem observou a jurisprudência desta CORTE, no sentido de que é do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, como o procedimento da revisão das tarifas de água e esgoto.”

(STF - ARE 1283445 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.02.2021)

“À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF - RE 396970 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 15.09.2009)

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de

cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público". (STF - ADI 3343/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 21.11.2011)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (STF - ADI 3180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 15.06.2007)

Dessa forma, fica evidente que, sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo ato normativo que disponha sobre serviços públicos, a proposição, por iniciativa parlamentar, de Lei que cria novas obrigações à Concessionária, fere a norma da reserva de iniciativa inserta na CF (art. 61, §1º II, "b") e na Lei Orgânica do Município (art. 78, VIII).

Pelo exposto, conclui-se que a eventual aprovação do PL pela Câmara Municipal de Barra do Garças interferiria diretamente no exercício da autonomia conferida ao Poder Executivo, por reserva de administração e, em última análise, iria de encontro ao princípio da separação de Poderes, representando uma usurpação pelo Poder Legislativo sobre as prerrogativas e competências do Poder Executivo.

## INCONSTITUCIONALIDADE DO PL EM RAZÃO DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISCIPLINAR RELAÇÕES DE CONSUMO

O PL em comento propõe instituir a isenção total ou parcial da cobrança pelo serviço de abastecimento de água potável nas hipóteses em que for constatada a inadequação da água para consumo humano, impondo às prestadoras do serviço obrigações como a suspensão da cobrança tarifária, a adoção de medidas

emergenciais e a prestação de informações à população, condicionando a exigibilidade da tarifa à regularidade da qualidade do serviço prestado.

Ao se analisarem as justificativas apresentadas pelo próprio parlamentar, verifica-se que o PL se fundamenta na finalidade de garantir “justiça tarifária e proteção ao consumidor”, assegurando que o cidadão não seja obrigado a pagar por um serviço essencial quando este não atende aos requisitos mínimos de qualidade e segurança, além de reforçar a ideia de que o acesso à água potável constitui direito fundamental e que sua inadequação representa risco à saúde pública, demandando maior responsabilização das Concessionárias e proteção aos usuários/consumidores.

Trata-se, portanto, de norma que dispõe sobre direito do consumidor, evidenciando patente vício de inconstitucionalidade.

Nos termos do art. 4, V e VIII, da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência legislativa concorrente para a edição de normas sobre direito do consumidor. Assim, enquanto a União Federal tem a competência para editar normas gerais sobre a defesa do consumidor, compete às leis estaduais ou distritais suplementar as normas gerais, de acordo com o art. 24, §1º e §2º da Constituição Federal<sup>3</sup>. É o que se verifica nos dispositivos abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) V - produção e consumo;

(...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) admite a competência legislativa dos municípios sobre direito do consumidor, desde que haja demonstração interesse local na regulação, conforme previsão do art. 30, I e II, Constituição Federal

<sup>3</sup> Nesse sentido, a ADI 5462 ressalta que: “A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquele editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar” (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF).” (STF, ADI 5462/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 11/10/2017, p. 29/10/2018).

<sup>4</sup> Constituição Federal. “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Contudo, a Câmara Municipal do Município de Barra do Garças não demonstrou a existência de interesse local que justifique a regulamentação específica do tema, de forma diferente da regulamentação existente.

Nesse cenário, considerando a incompetência do Município para disciplinar as relações de consumo, sobretudo quando não demonstrado o interesse local específico em criar obrigações para a prestação dos serviços de abastecimento de água, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do PL proposto.

**VIOLAÇÃO À DIRETRIZES GERAIS DO SANEAMENTO BÁSICO INSTITUÍDAS PELA UNIÃO: COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA PARA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A União tem competência para a fixação das diretrizes gerais de saneamento básico (art. 21, XX da Constituição Federal) e as regras gerais de contratações públicas (art. 22, XXVII da Constituição Federal), enquanto os Estados e Municípios possuem competência para complementar tal regulamentação (arts. 24, § 2º, e 30, I e II, da Constituição Federal). Assim, exercendo a competência para ditar as diretrizes gerais sobre saneamento básico, a União promulgou a Lei Federal n. 11.445/2007.

Diante desse quadro normativo federal, os Estados e Municípios devem exercer as suas competências legislativas de maneira compatível com as diretrizes gerais, sob pena de invasão das competências da União.

Isso significa que o Município de Barra do Garças possui competência para legislar criar disposições específicas locais, desde que obedecidas as normas da União. Contudo, as disposições do PL são incompatíveis com as normas e diretrizes gerais editadas pela União por meio da Lei Federal n. 11.445/2007 e, por isso, não possuem o caráter de complementariedade.

Sobre esse aspecto, cabe destacar o julgamento do STF na ADI 3365, que reafirmou a jurisprudência consolidada sobre o tema e concluiu que a legislação local não pode se contrapor às normas gerais federais, sob pena de inconstitucionalidade da lei local:

"(...) o texto constitucional não admite antinomias entre a norma geral e a norma suplementar, pois a contrariedade direta entre as legislações implica a ocorrência de invasão de competência. A norma estadual ou municipal é inválida não pelo fato de contrariar materialmente a lei nacional, mas por, ao assim proceder, atuar fora

de sua competência constitucional de suplementar (complementar) as linhas gerais definidas pela União”.

(Voto do Min. Dias Toffoli, p. 88, STF, ADI 3.356/PE, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.01.2019)

Com isso, a incompatibilidade de uma lei local com as normas gerais federais implica a inconstitucionalidade da lei local, pois nesse caso o ente local extrapolou a competência constitucional que lhe foi outorgada para suplementação das normas locais.

No caso, a Lei Federal n. 11.445/2007 determina, no seu art. 23, que compete às agências reguladoras a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, o que implica a regulamentação sobre a prestação dos serviços de saneamento básico, inclusive dos parâmetros de qualidade, requisitos operacionais, regime e estrutura tarifária e penalidades:

“Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas; [...]

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; [...]

XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular;”

As referidas normas, portanto, são editadas por entidade reguladora, que atendem aos princípios da independência decisória, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade na tomada de decisão<sup>5</sup>. Isto é, a Agência Reguladora possui autonomia para regular e fiscalizar os Contratos de Concessão diretamente ou mediante a delegação, por meio de convênio de cooperação.

Ou seja, a lei reconhece que a competência para estabelecer a política de prestação dos serviços é do Município, mas estabelece, como forma de exercer tal competência, a delegação da atividade de regulação a uma agência reguladora. Por esse motivo é que o contrato de concessão deve indicar a entidade de regulação, conforme o art. 11, III, da Lei nº 11.445/2007.

<sup>5</sup> Lei Federal nº 11.445/2007. “Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.”

No caso em tela, o Município de Barra do Garças promulgou a Lei Complementar Municipal n. 410, de 18 de junho de 2025, delegando expressamente as competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico à AGIRF.

Cabe tão somente à AGIRF, portanto, dar cumprimento ao disposto na legislação acerca da regulação e fiscalização dos serviços, incluindo a regulamentação e a fiscalização dos serviços.

Assim, a criação, por meio de lei municipal, de novas consequências tarifárias, obrigações operacionais e penalidades relacionadas ao controle de potabilidade da água, sem prévia manifestação técnica da AGIRF e sem observância do regime regulatório e sanitário já existente, afronta diretamente a Lei Federal n. 11.445/2007 e, conseqüentemente, a competência da União para dispor sobre saneamento básico.

Em outros termos, como o PL é incompatível com a lei geral sobre saneamento, a norma municipal extrapola a competência constitucional municipal e viola a competência da União, sendo, também por essa razão, inconstitucional.

### INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO, VÁLIDO E VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATO DO PODER LEGISLATIVO ALTERAR TARIFAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal estabelece que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*. No entanto, o PL atinge diretamente atos jurídicos perfeitos, em especial o Contrato de Concessão, violando frontalmente o dispositivo constitucional.

O art. 6º, § 1º, da LINDB estabelece que: *“repudia-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”*. E, em seu art. 6º, § 2º, que *“consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”*.

Assim, qualquer ato legislativo que altere efeitos penderites ou futuros de ato jurídico já consumado, ou que restrinja direitos adquiridos, sem efeitos retroativos, é inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou esse entendimento, conforme ilustrado na decisão abaixo:

“Em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciam em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se esta causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração.” (STF, RE 188.366/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 19/11/1999)

Com efeito, a proteção à segurança jurídica de situações consolidadas é princípio fundamental do sistema constitucional. Por isso, é vedado ao Legislativo alterar situações jurídicas já consolidadas.

Assim, é certo que a alteração das regras aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por meio de lei municipal viola as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, independentemente das circunstâncias do caso concreto.

No presente caso, o Poder Legislativo busca, por meio do PL, interferir indevidamente na gestão administrativa e nas relações contratuais entre a Administração Pública e a Concessionária, impactando diretamente o Contrato.

O núcleo do PL impugnado consiste na determinação de isenção tarifária em determinadas hipóteses. Contudo, é importante reforçar que a política tarifária dos serviços públicos concedidos (i) é definida contratualmente; (ii) é regulada por normas técnicas e regulatórias; e (iii) deve observar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

A imposição legal de isenção, sem previsão de mecanismo de compensação, caracteriza intervenção indevida na equação econômico-financeira do Contrato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Fica claro, portanto, que o PL é materialmente inconstitucional por violar atos jurídicos perfeitos da Águas de Barra do Garças, protegidos pela Constituição Federal, ao criar novas obrigações que não foram originalmente previstas no Contrato de Concessão e que tem o potencial de onerar a execução contratual, além de impactar a remuneração da Concessionária, repercutindo sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, resguardado pela CF no art. 37, XXI.

## INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL À MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

De se ressaltar, ainda, que o PL em questão também viola o direito das partes do Contrato de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo inconstitucional, tendo em vista a determinação do art. 37, XXI, da CF, no sentido de se assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, igualmente garantido pela norma geral nacional contida no art. 9º, §4º e art. 10 da Lei n. 8.987/1995<sup>6</sup>.

Ao instituir novas obrigações a serem observadas pela Concessionária, o PL intervém na modelagem contratual estabelecida pelo Poder Concedente<sup>7</sup>, promovendo alteração unilateral das condições contratuais que impactam diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Ressalta-se que o Contrato está condicionado ao cumprimento da garantia ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, princípio de envergadura constitucional (art. 37, XXI, CF/88) que está consolidado no próprio Contrato:

### Contrato de Concessão

"5.1. A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança da tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto faturáveis e aos demais serviços, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, o melhoramento da qualidade do serviço prestado e à garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do presente contrato."

<sup>6</sup> Lei Federal n. 8.987/95: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) §4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. (...) Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro."

<sup>7</sup> Lei n. 11.445/2007: "Art. 8º Exerem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;"

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara:

"A propositura de qualquer mudança regulatória deve ser acompanhada da justificativa técnica, jurídica e econômica explicando a viabilidade da medida. É preciso apontar o porquê da supressão ou criação de uma dada obrigação às prestadoras de serviços. Mais ainda quando se tratar de concessionária, em função do inafastável dever de obediência ao equilíbrio econômico-financeiro, a medida deve se respaldada em demonstrativos que indiquem que a alteração não afeta o referido equilíbrio. Assim, criado um novo ônus, há de se demonstrar quais as fontes de receita que cobririam as necessidades de investimentos adicionais" (O dever de motivação na edição de atos normativos pela Administração Pública. Revista de Direito Administrativo e Constitucional, nº 45 jul./set. 2011, p. 69).

Ocorre que o PL, ao que se sabe, não foi acompanhado de qualquer estudo de impacto no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e de medida de revisão contratual para fins de reequilíbrio. Além disso, o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato acaba por prejudicar a própria sustentabilidade dos serviços prestados, o que, por sua vez, prejudica os próprios usuários. Como afirma Egon Böckmann Moreira:

"O desequilíbrio produz asfixia do contrato de concessão: impede-o de respirar e, assim, proíbe que os esforços necessários sejam desenvolvidos – adequado fluxo de receitas e despesas é o oxigênio do projeto. Ausente o equilíbrio, haverá o dever de prestar serviços e executar obras sem receita que permita o financiamento endógeno do projeto." (MOREIRA E. B. Direito das Concessões. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 384)

Ainda, a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual é matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais de Justiça, que já analisaram casos semelhantes ao do PL:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.683/21, de iniciativa parlamentar, que "... dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público que atuam no município de Mauá de efetuarem reparos e consertos nas vias públicas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ...". Violação à Separação dos Poderes. Ocorrência. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inconstitucionalidade. Imposição de obrigação onerosa às concessionárias do serviço público, afetando o necessário equilíbrio econômico-

AGUAS DE

# CE BARRA DO GARÇAS

financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual!). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente." (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade 2276.531-55.2021.8.26.0000. Relator Designado Desembargador Evaristo dos Santos, Órgão Especial, julgado em 20/04/2022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei nº 6.399, de 26 de junho de 2020, do Município de Limeira, que "dispõe sobre o direito de o usuário do sistema público de abastecimento de água e coleta de esgoto no município de Limeira a abastecer ou fornecer gratuitamente água para terceiros, em caso de necessidade". Alegação de vício de iniciativa, por ser matéria afeta à proposição legislativa do Chefe do Executivo. Lei de autoria de parlamentar. Matéria influencia no regime de concessão de serviço público de fornecimento de água e esgoto. Competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Indevida interferência em área reservada à Administração e consequente violação ao princípio da separação dos poderes. Vulneração aos artigos 5º, caput, e 47, XVIII, da Constituição Estadual. Possibilidade concedida ao usuário do sistema de abastecer ou fornecer gratuitamente água a terceiros, em caso de necessidade. Autorização ampla e genérica de transferência de água encanada entre imóveis de particulares. Capacidade de prejudicar a regulação da tarifa e do desenvolvimento da rede de atendimento. Prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviço público. Vulneração ao artigo 117 da Constituição Estadual. Ação procedente." (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade 2194245-79.2020.8.26.0000. Relator Desembargador James Siano, Órgão Especial, julgado em 14/04/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA - SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO É MATÉRIA ATINENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUJA GESTÃO É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DE COMPETÊNCIA - ART. 27, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. O Poder Legislativo Municipal ao invadir a esfera de competência do Poder Executivo ao normatizar matéria afeta a serviço público, viola o princípio constitucional da separação dos poderes, consubstanciado em vício de iniciativa e invasão de competência da esfera do Poder Executivo Municipal, marcada por perversão ao processo legislativo, afronta a ato jurídico perfeito e a direito adquirido, bem ainda, ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente para declarar inconstitucionais os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 637/2019." (TJTO - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível, 0035166-08.2019.8.27.0000. Relator Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier, Tribunal Pleno, julgamento em 08/04/2021)

Nossa  
natureza  
movimenta  
a vida.

Nossa  
natureza  
movimenta  
a vida

Rua Amaro Leite, 288 - Centro  
CEP 78600-000 - Barra do Garças-MT

      
@aguasdetereina  
aguasdetereina.com.br

      
@aguasdebarradogarcas  
aegamt.com.br

Em suma, tem-se o reforço da inconstitucionalidade formal e material do PL por violação à Constituição Federal e à legislação federal, ao implicar em alteração no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Outrossim, caso aprovado, o PL ainda gerará ônus adicional aos próprios usuários, em prejuízo da modicidade tarifária.

Caso o PL venha a ser aprovado, o que se admite apenas para fins argumentativos, sua aplicação ao Contrato demandaria a celebração de termo aditivo, a fim de incorporar as novas obrigações e restabelecer o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Isso porque o PL impactaria diretamente o Contrato e os riscos assumidos pela Águas de Barra do Garças na gestão dos serviços delegados, desequilibrando a sustentabilidade econômico-financeiro da concessão e impondo ônus adicional aos próprios usuários, em prejuízo da modicidade tarifária.

Veja-se, neste particular, que a Cláusula 5.5 do Contrato estabelece, de forma expressa e abrangente, a obrigatoriedade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro sempre que verificadas eventos supervenientes que impactem a equação contratual, notadamente aqueles que impliquem variação de custos ou receitas da Concessionária.

Nesse contexto, inserem-se tanto (i) alterações legislativas que concedam benefícios ou descontos tarifários, com impacto direto na receita auferida, quanto (ii) alterações unilaterais, fato do Príncipe ou da Administração, bem como a criação, modificação ou extinção de tributos e encargos legais posteriores à proposta, situações que, nos termos contratuais, ensejam a revisão tarifária como mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser submetida ao referendo do Poder Legislativo Municipal:

“[...] 5.5. Sem prejuízo do disposto acima, haverá revisão do valor da tarifa nos casos de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, especialmente quando houver ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do Príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas que importe em variações de custos ou receitas; e sempre que houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, posteriormente ao mês da proposta, quando a revisão dos preços será então, submetido ao referendo do Poder Legislativo Municipal.”

Na prática, mesmo que se admitisse a constitucionalidade do PL, o que somente se cogita em razão do princípio da eventualidade, a sua eficácia teria como efeito imediato a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, impactando os próprios usuários dos serviços, na medida em que será comprometida a modicidade tarifária.

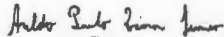
Diante deste contexto, eventual aprovação do PL é inconstitucional e viola o ordenamento jurídico, pois impacta o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em prejuízo à modicidade tarifária.


## CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que o PL carece de fundamento jurídico, apresentando disposições inconstitucionais por afrontarem a Constituição Federal, razão pela qual não pode ser aprovado pela Câmara Municipal ou sancionado pelo Poder Executivo.

Assim, a Concessionária requer ao Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças que adote todas as providências necessárias para o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 021/2026, com o devido arquivamento e encerramento de sua tramitação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para reiterar o nosso compromisso de oferecer à população de Barra do Garças saúde e qualidade de vida através dos serviços de abastecimento de água tratada e coleta e tratamento de esgotos.

  
**Arildo Paulo Viana Junior**  
 Diretor Presidente

  
**Robson Luiz Cunha**  
 Diretor Executivo

LYZ  WSS  
 LYZ | PPBNS | LS

### Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 7DF4A8F3-BC96-843C-806E-2AC031D:330D8  
 Assunto: MT2 - CT ABG 296 - PL 0.1.2026 - INCONSTITUCIONALIDADE  
 Nº Contrato Sistêmico (SAP): 55  
 Nº Contrato Jurídico: 55  
 Unidade de Negócio AEGEA:  
 GU00 - R1/MS  
 Nome do Fornecedor: Águas de Barra do Garças  
 Tipo de documento: Outros documentos  
 Envelope fonte:  
 Documentar páginas: 18  
 Assinar páginas: 5  
 Assinatura guiada: Ativado  
 Selo com Envelope (ID do envelope): Ativado  
 Fuso horário: (UTC-05:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:  
 CEDOC R1  
 Rod. Engenheiro Ermênio de Oliveira Perceado, Km  
 56,5, sala 602, Tororodouro  
 Indaiatuba, Sao Paulo 13345-000  
 cedoc@aguasguararoba.com.br  
 Endereço IP: 179.124.8.218

### Rastreamento de registros

Status: Original  
 11/05/2026 18:14:58  
 Portador: CEDOC R1  
 cedoc@aguasguararoba.com.br

Local: DocuSign

### Eventos do signatário

Leticia da Silva Santos  
 leticia.ssantos@aegea.com.br  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
 (Opcional)

### Assinatura

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 177.184.227.142

### Registro de hora e data

Enviado: 11/05/2026 18:15:34  
 Visualizado: 11/05/2026 18:16:30  
 Assinado: 11/05/2026 18:16:50

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 11/05/2026 18:16:30  
 ID: 6baf4880-79af-4617-824e-0e136b3aa4d5

Leticia Yule Zavarizzi  
 leticia.zavarizzi@aegea.com.br  
 Gerente de Operações  
 AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
 (Opcional)

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP:  
 2804:389:a15b:ab02:55ca:1b8e:f9e:e6a8  
 Assinado com o uso do celular

Enviado: 11/05/2026 18:15:34  
 Visualizado: 11/05/2026 18:57:08  
 Assinado: 11/05/2026 18:57:38

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da DocuSign

Pedro Paulo Barbosa Nunes Sobrinho  
 pedro.sobrinho@aegea.com.br  
 sobrinho  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
 (Opcional)

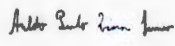
Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo  
 Usando endereço IP:  
 2804:18:1117:875d:f8fa:f4b1:65ff:2c1b  
 Assinado com o uso do celular

Enviado: 11/05/2026 18:15:35  
 Visualizado: 11/05/2026 18:24:45  
 Assinado: 11/05/2026 18:25:15


### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 11/05/2026 18:24:45  
 ID: 2563649e-f87c-4426-bd77-02666becba9b

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
-----------------------	------------	-------------------------

<p>Arildo Paulo Viana Junior  arildo.viana@aegea.com.br  Diretor Presidente  AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.  Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)</p>	 Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada Usando endereço IP: 2804:14d:ae88:8239:9b72:4469:de61:5c1a Assinado com o uso do celular	<p>Enviado: 11/05/2026 18:57:40  Visualizado: 11/05/2026 19:12:22  Assinado: 11/05/2026 19:12:40</p>
--	---	--

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**  
Não oferecido através da DocuSign

<p>Robson Luiz Cunha  robson.cunha@aegea.com.br  Direto Executivo  AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.  Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)</p>	 Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada Usando endereço IP: 177.174.230.78 Assinado com o uso do celular	<p>Enviado: 11/05/2026 18:57:40  Visualizado: 11/05/2026 19:14:51  Assinado: 11/05/2026 19:15:53</p>
--	--	--

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**  
Não oferecido através da DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
----------------------------------	------------	-------------------------

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
------------------------------	--------	-------------------------

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
-----------------------------	--------	-------------------------

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
-----------------------------------	--------	-------------------------

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
---------------------------------	--------	-------------------------

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
------------------	--------	-------------------------

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
-------------------------	------------	-------------------------

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
---------------------	------------	-------------------------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
-------------------------------	--------	----------------------

Envelope enviado	Com hash/criptografado	11/05/2026 18:15:35
Entrega certificada	Segurança verificada	11/05/2026 19:14:51
Assinatura concluída	Segurança verificada	11/05/2026 19:15:53
Concluído	Segurança verificada	11/05/2026 19:15:53

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico
--

## **ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE**

From time to time, AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

### **Getting paper copies**

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

### **Withdrawing your consent**

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

### **Consequences of changing your mind**

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

### **All notices and disclosures will be sent to you electronically**

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

**How to contact AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:  
To contact us by email send messages to: [fabio.fantini@aegea.com.br](mailto:fabio.fantini@aegea.com.br)

**To advise AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at [fabio.fantini@aegea.com.br](mailto:fabio.fantini@aegea.com.br) and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

**To request paper copies from AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to [fabio.fantini@aegea.com.br](mailto:fabio.fantini@aegea.com.br) and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

**To withdraw your consent with AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to [fabio.fantini@aegca.com.br](mailto:fabio.fantini@aegca.com.br) and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

### **Required hardware and software**

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

### **Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically**

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSB, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSB for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSB to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to "I agree to use electronic records and signatures", you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. during the course of your relationship with AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A..